

REFLEXÕES SOBRE O *AMICUS CURIAE*
EM HOMENAGEM A UMA QUERIDA AMIGA,
PROFESSORA FLÁVIA PEREIRA HILL

Cassio Scarpinella Bueno*

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais; 2. O(s) motivo(s) para intervenção do *amicus curiae*; 3. O adequado interesse do *amicus curiae* e o crescimento volume de intervenções; 3.1 Soluções; 4. Considerações finais; Bibliografia.

1. Considerações iniciais

Sou verdadeiramente apaixonado pelo tema *amicus curiae*. Tenho orgulho de falar da minha livre docência na PUC-SP, defendida há mais de vinte anos, em 2005, cuja tese foi, precisamente, o *amicus curiae*. Era um momento em que não havia previsão expressa de *amicus curiae* no sistema apenas algumas *sugestões* possivelmente relacionadas ao tema, esparsas pela legislação extravagante¹. As principais dificuldades de então eram examinar a possibilidade ou não de incorporar o instituto e de que modo isto seria viável e qual seria sua finalidade entre nós². A depender do resultado destas pesquisas, o desafio subsequente era o de sistematizar, por completo, o instituto, fazendo com que ele dialogasse com o nosso direito processual³.

*. Professor de Direito Processual Civil e de Direito Processual Tributário da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo nos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado. Mestre, Doutor e Livre-docente em Direito Processual Civil pela PUC-SP. É Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP (triênios 2022-2024 e 2025-2027), Vice-Presidente da Região Brasil do Instituto Iberoamericano de Direito Processual – IIDP (biênios 2022-2024 e 2025-2026) e membro da Associação Internacional de Direito Processual (IAPL). É também associado do Instituto Brasileiro de Direito e Raciocínio Probatório e membro correspondente da *Associazione Italiana Studiosi della Prova* (A.I.S.P.). Autor de vinte e três livros, mais de cento e trinta livros em coautoria, e mais de cento e quinze artigos científicos, incluindo publicações em revistas especializadas estrangeiras. Advogado e parecerista.

¹. A referência é feita à minha tese intitulada “*Amicus curiae* no processo civil brasileiro: interveniente ou intruso?”. A versão comercial foi publicada pela Editora Saraiva como o título *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*, tendo recebido, entre 2006 a 2012, três edições. A mais recente, de 2012, é referida ao longo do presente trabalho. Após, voltei-me, ao assunto inúmeras vezes, até em função do advento do CPC de 2015. Minha visão mais recente acerca da previsão codificada está no vol. 1 do meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, que, em 2026, alcançou a 16ª edição.

². Para minha exposição a respeito do tema, v. meu *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*, em especial os Capítulos 1 e 2, p. 49/110.

³. É o mote do Capítulo 7 do referido trabalho, p. 469/552.

Hoje, boa parte daquele trabalho está resolvido, porque o Código de Processo Civil de 2015 adotou expressamente aquela figura em seu art. 138 como uma das cinco modalidades de intervenção de terceiros, ao lado das tradicionalíssimas assistência, denunciação da lide e chamamento ao processo. É certo que o CPC de 2015 também criou uma outra nova figura de intervenção de terceiros, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se, contudo, de instituto que merece ser compreendido no contexto tradicional da temática, distinguindo-se, por isto mesmo, do *amicus curiae*, que reclama um contexto próprio de análise.

A escolha do tema para homenagear a querida amiga e grande professora e processualista Flávia Pereira Hill deve-se por duas razões.

A primeira: ela é responsável por um importante artigo sobre o tema que foi publicado no vol. 111 da *Revista Brasileira de Processo*, eloquentemente intitulado “Muito prazer, *amicus curiae*: desvendando o enigma deste terceiro interveniente”. Nele, a homenageada analisa o instituto justamente a partir de suas esparsas previsões na legislação extravagante até o art. 138 do CPC, tratando da amplitude da intervenção, inclusive na perspectiva do exercício dos poderes de atuação do *amicus curiae*; analisa a (i)recorribilidade da decisão que aprecia o pedido de ingresso do *amicus curiae* e a viabilidade de o *amicus curiae* pronunciar-se sobre matérias de ordem processual. Naquele local, a homenageada destaca a importância da previsão do CPC nos seguintes termos:

“Entendemos que se trata de uma ação perfeitamente calculada, que se coaduna com outras tantas outras constantes do diploma processual, tais como, *v.g.*, o estímulo à justiça coexistencial, a desjudicialização e a admissibilidade dos negócios jurídicos processuais atípicos, todas voltadas a deixar claro que se espera uma participação mais vigorosa da sociedade no processo civil de nossos tempos, que transcenda o papel de coadjuvante diante de um julgador onipotente, mas, ao contrário, revele o protagonismo e a altivez esperados de quem vivenciou mais de três décadas de regime democrático.

Se é verdade que progredimos gradualmente, em etapas, o CPC/2015 inaugura uma nova, ao convidar — ou conclamar — a sociedade, destinatária e consumidora da prestação jurisdicional, a exercer novos papéis no sistema de justiça e a partir de forma mais ativa e plural.”⁴.

A segunda: a homenageada tem tido atuação destacada e fundamental na elaboração de manifestações do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), da qual é, no triênio

⁴. Muito prazer, *amicus curiae*: desvendando o enigma deste terceiro interveniente, p. 121.

2025-2027, Secretaria-geral e, em tal perspectiva, tem a oportunidade de ver a prática do instituto.

2. O(s) motivo(s) para intervenção do *amicus curiae*

Para responder de imediato uma das questões fundamentais relacionadas ao instituto, o *amicus curiae* deve ser compreendido como amigo do tribunal, nunca da parte. É nesse contexto que entendo fundamental que o tema seja exposto e desenvolvido.

Há, é certo, muita discussão sobre o que motiva o ingresso do *amicus curiae* em um dado processo. É questão clássica e que, verdadeiramente, acompanha o desenvolvimento do próprio instituto⁵.

O acerto da afirmação é suficientemente bem ilustrado por um artigo de Stuart Banner, em que desenvolve a temática do que chama de mito da neutralidade do *amicus curiae* na jurisprudência norte-americana de 1790 a 1890. Outro, artigo, de Samuel Krislov, publicado no início dos anos 1960 no *Yale Law Journal*, volta-se também bem ao ponto: *The Amicus Curiae Brief: From Friendship to Advocacy*, o que pode ser traduzido como a evolução dos memoriais do *amicus curiae*, da amizade (no sentido de neutralidade) à advocacia (no sentido de o *amicus curiae* tomar efetivo partido na discussão e defender uma das partes do processo). Aliás é muito comum em diversos artigos norte-americanos se fazer uso desta dualidade — *friend or foe* (amigo ou inimigo) — que, repito, marca o desenvolvimento do instituto. Para nós podemos falar de modo jocoso em “amigo da onça” ou “*inimicus curiae*” ou, ainda, “amigo da corte” ou “amigo da parte”⁶, sempre na perspectiva de colocar em relevo o que estamos vivenciando na prática do *amicus curiae* hoje em dia.

Na doutrina brasileira, chama a atenção a distinção proposta por muitos estudiosos do tema, no sentido de distinguir a razão de ser da intervenção do *amicus curiae*⁷.

⁵. Para a minha visão do tema, v. meu *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*, p. 412/467, em que me dedico, especificamente, à análise do “interesse jurídico” capaz de autorizar a intervenção do *amicus curiae* em um dado processo.

⁶. É esta dicotomia empregada por Damares Medina para intitular sua monografia sobre o assunto publicada pela Editora Saraiva em 2010. Trata-se, aliás, de trabalho interessantíssimo, que se volta à análise empírica sobre se o *amicus curiae* efetivamente influencia o processo decisório do STF. A resposta final da autora é positiva. Análise empírica no STF é feita mais recentemente por Rodrigo Frantz Becker em seu *Amicus curiae: teoria, prática e sugestões de aprimoramento*, p. 209/262.

⁷. Apenas para fins ilustrativos, v., cronologicamente, os trabalhos de João Antonio Barbieri Sulla, *Amicus curiae tridimensional: análise e perspectivas no novo Código de Processo Civil*, esp. p. 117/154, em que aborda as seguintes funções desempenháveis pelo *amicus curiae*: “Função de aperfeiçoamento da decisão”, “função de colaboração”, “função democrática, de inclusão ou de pluralização dos debates”, “função informacional”, “função de barômetro social”, “função de influenciar” e “função de *lobbying* em litígio estratégico”; Carolina Moraes

3. O adequado interesse do *amicus curiae* e o crescimento volume de intervenções

É certo que já estamos vivenciando um avolumamento de intervenções de *amicus curiae*⁸. E isto não só pelas mais frequentes intervenções espontâneas, em que o próprio *amicus curiae* requer seu ingresso, mas também quando ele é convocado a participar pelo próprio magistrado.

Nesse contexto, parece-me que o correto não é mais nos perguntarmos se precisamos de tais intervenções. Isto deve ser superado pela razão de ser do instituto: a interpretação jurídica é valorativa e criativa e deve refletir os anseios da sociedade e quanto mais conceitos vagos e indeterminados são empregados pelo texto normativo, mais evidente fica tal constatação. Tal observação é tanto mais pertinente diante da inegável constatação que o Poder Judiciário é, por definição, contramajoritário. O *amicus curiae* atua, assim, como inegável agente *legitimador* das decisões jurisdicionais. Idêntica observação deve ser feita com relação ao caráter vinculante das decisões jurisdicionais que, no CPC de 2015, é, inquestionavelmente, uma realidade.

O que se põe para resolver é identificar com a maior precisão possível o “verdadeiro” interesse do *amicus curiae*, distinguindo-o, com nitidez, dos interesses que justificam as intervenções tradicionais de terceiro, inclusive a outra novidade do CPC, a que já fiz menção, o “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”, e que são, parece-me correta a afirmação, interesses inegavelmente *egoísticos* porque centrados, ainda que indiretamente, na defesa de uma posição jurídica pessoal, do próprio interveniente/terceiro. Sim, porque, por exemplo, o codevedor pode até defender a posição do outro devedor no chamamento ao processo ou no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Mas o que ele quer, com isto, é se esquivar de fazer, ele próprio, o pagamento ou de sua responsabilidade pessoal.

O interesse que justifica a intervenção do *amicus curiae* não pode ser pensado de tal forma. Venho propondo por isto, desde a primeira vez que me voltei ao assunto, que o interesse do *amicus curiae* — seu “verdadeiro” interesse — é (e só pode ser) o *institucional*. Não se trata

Migliavacca, *Amicus curiae no Código de Processo Civil de 2015: suas duas funções*, que, segundo a autora, são a “instrutória” e a “representativa”; e Manoela Virmond Munhoz, *A participação do amicus curiae: interesse, funções, regime jurídico e classificação*, esp. p. 65/76, em que identifica quatro categorias: “O amigo da corte em sentido estrito”, “O amigo da parte”, “O amigo independente” e “O *amicus* interventor”.

⁸ A homenageada já indicava esta preocupação em seu Muito prazer, *amicus curiae*: desvendando o enigma deste terceiro interveniente, p. 121/122. Mais recentemente, merece destaque a análise de Rodrigo Frantz Becker, *Amicus curiae: teoria, prática e sugestões de aprimoramento*, esp. p. 273/326.

de buscar neutralidade, muito diferentemente, mas coerência à razão de ser de determinados sujeitos (pessoas naturais ou jurídicas) para a defesa de determinados pontos de vista, ainda que em juízo, de acordo com sua expertise ou vocação institucional. Neutralidade, penso, é algo que deve ser pensado exclusivamente para o magistrado e seus auxiliares, não para os demais sujeitos processuais, nenhum deles.

Para haver o “interesse *institucional*” é importantíssimo que o *amicus curiae* não tenha nenhum tipo de interesse seu subjetivado ou pessoalizado no processo. Porque se tiver ou ele será parte ou um terceiro tradicional que intervirá, consoante o caso. De outro lado, é correto acentuar também que se alguém não tiver interesse nenhum em dado processo, está-se diante de situação de verdadeira indiferença ao processo. Neste caso, o terceiro sequer teria interesse (de qualquer espécie ou grau) para intervir. Em tais casos, o problema aqui tratado simplesmente não se põe.

O que vem ocorrendo, contudo, é, como já disse, há uma tendência cada vez maior que decisões proferidas em determinados processos sirvam de “precedentes” para outros. É uma tendência irrecusável no direito brasileiro e que vai muito além dos casos de controle concentrado de constitucionalidade. Reitero minha afirmação quanto a ser esta uma irrecusável característica do CPC, em plena aplicação nos Tribunais em geral e, de modo muito intenso, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça com os recursos especiais repetitivos e que será ampliada, oportunamente, com a relevância da questão de direito infraconstitucional federal como filtro de admissibilidade do recurso especial, tal qual estabelecido pela Emenda Constitucional n. 125/2022.

É natural, em um regime verdadeiramente democrático, que se queira participar *também* da formação dessas decisões, máxime, repito, diante do caráter contramajoritário do Poder Judiciário. O *amicus curiae*, repito, personifica esta vontade, ao agir de acordo com sua vocação institucional.

Em tal perspectiva, nem sequer estamos diante de uma novidade absoluta. Todas as nossas instituições jurídicas têm vocação para atuar também como *amicus curiae*, quando não forem parte, como é muito comum no nosso sistema de processo coletivo.

Exemplifico com as instituições que representam as funções essenciais à Administração da Justiça. É inegável o perfil constitucional do Ministério Público para esta finalidade, tanto quanto o da Defensoria Pública. Aliás, sua atuação na qualidade de *custos vulnerabilis* tem inegável pontos de contato com essa mesma preocupação, ainda que em uma

perspectiva que garanta àquela instituição, tanto quanto ao Ministério Público atuante na qualidade de *custos iuris* — maior liberdade de atuação.

A própria Ordem dos Advogados do Brasil, seja por intermédio de seu Conselho Federal, seja pelas Seccionais Estaduais ou do Distrito Federal, é entidade que vai além da tutela dos advogados considerados em si mesmos. É lembrar do inciso I do art. 44 da Lei n. 8.906/1994, que indica como *primeira* função institucional daquela entidade a defesa do Estado Democrático de Direito. Não é por outra razão, aliás, ser frequente que o Conselho Federal da OAB ajuíze ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal sobre assuntos que se relacionam exclusivamente com a advocacia.

Mas a atuação da OAB pode se dar em um processo concreto não para defender o advogado ou a advogada individualmente considerado, mas a prerrogativa da advocacia a partir de determinadas situações concretas, ou outros temas correlatos ao exercício da função da administração da Justiça, inclusive em termos de gerenciamento de processo no tribunal, sustentação oral e assuntos afins. Não pensando, repito, na situação concreto deste ou daquela profissional, mas no funcionamento da Justiça, a exemplo do que o Ministério Público faz como *custos iuris* e a Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*. Estas situações, sempre defendi, devem ser pensadas no mesmo contexto do *amicus curiae*. E, ainda que se queiram distinguir tais hipóteses interventivas entre si, elas servem bem para demonstrar que há interesses *institucionais* que qualificam certas intervenções no direito brasileiro, que não se esgotam e nem se confundem com as situações individualizadas e subjetivadas dos interesses concretos de dado processo.

Aceitando este entendimento, e se, retomando a linha expositiva anterior, tais intervenções, mormente pela multiplicidade de pessoas legitimadas para tanto, avolumam-se, o importante é estabelecer critérios que distingam quem pode ou não intervir e a que título. A preocupação com eventual abuso de intervenções de *amicus curiae* não é, repito, novidade alguma nos países que conhecem o instituto há mais tempo que o Brasil.

O interesse institucional, como disse, é o critério que entendo deve ser usado para tanto. Mas como identificá-lo e distinguir usos abusivos, desvirtuados ou deliberadamente enviesados do *amicus curiae*?

3.1 Soluções

Uma forma de reduzir, se não eliminar, tais receios é o próprio magistrado determinar, de ofício, a intervenção de dadas entidades ou pessoas, inclusive, repito, naturais. Tal iniciativa tem sido comum em inúmeras decisões de afetação de recursos especiais repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. E merecem ser elogiadas e multiplicadas.

O próprio Instituto Brasileiro de Direito Processual, do qual tenho a honra de ser o atual Presidente, dentre outras importantes e variadas entidades, tem sido convidado com frequência para participar de processo em que se pretende a fixação de teses de direito processual, razão de ser daquela entidade fundada em 1958⁹. Cada qual para *opinar* nos casos que lhe são afetos: a FEBRABAN para questões do direito bancário, o IDEC para questões do direito do consumidor e assim por diante.

A convocação de audiências públicas para que determinado tema seja tratado por especialistas é também forma de minimizar ou coibir intervenções descabidas ou desnecessárias de *amicus curiae*. Não se trata de confundir as figuras, evidentemente, mas de apontar, como já tive oportunidade de demonstrar em artigo específico sobre o assunto, que a audiência pública é um local adequado, verdadeiramente privilegiado, para a oitiva do *amicus curiae*. A depender da dinâmica da audiência pública, pode até ser que seja viável verdadeira triagem entre os possíveis candidatos a *amicus curiae* antes mesmo da intervenção propriamente dita.

A iniciativa judicial na oitiva do *amicus curiae* tem o condão também de minimizar, senão contornar por completo, questão importante que é acarretada pelas intervenções espontâneas, que é a paridade de armas. Quando o magistrado toma a iniciativa de convidar o *amicus curiae* a participar (ainda que em audiência pública) o controle sobre quem dirá e o que dirá torna-se mais claro e, com isto, consegue-se estabelecer a indiscutivelmente necessária isonomia entre as múltiplas “opiniões” sobre dada interpretação jurídica.

Outra forma de contornar eventuais discussões sobre a qualidade e a quantidade da atuação do *amicus curiae* reside em o magistrado indicar, desde logo, sobre o que pretende que cada *amicus curiae* se manifeste. A ocorrência ou não da modulação e a adoção de seus múltiplos critérios, por exemplo, é um bom exemplo da riqueza e da dificuldade que o tema envolve. Pode até ocorrer que o *amicus curiae* nem se preocupe com a fixação da tese em um

⁹. Sem prejuízo da regular publicação de tais manifestações na *Revista de Processo*, da Editora Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, elas estão disponibilizadas também no site do IBDP, que pode ser acessado no seguinte endereço: <https://www.direitoprocessual.org.br/amicus-curiae-e-notas-tecnicas.html>. Em seu Muito prazer, *amicus curiae*: desvendando o enigma deste terceiro interveniente, p. 119/121, a homenageada teve tempo de se voltar a pesquisa acerca da viabilidade de o *amicus curiae* opinar sobre matérias processuais, indicando algumas iniciativas naquele sentido, inclusive do IBDP.

outro sentido. Mas é detentor de informações ou dados relevantes a serem analisados pelo Judiciário para que se adote, ao fim, determinado critério para fins de modulação em detrimento de outro.

Alguns autores referem-se ao que chamam de “contributividade adequada” como fator a ser adotado para escolher os diversos candidatos a *amicus curiae*¹⁰, é dizer: a oitiva do *amicus curiae* só poderia ser aceita a depender do grau de contribuição a ser prestada pelo *amicus curiae*, no sentido de qualidade, que ela pode acarretar. Particularmente, tenho minhas sinceras dúvidas sobre este critério porque não é porque determinada intervenção pode, ao final, se mostrar frustrante, pouco esclarecedora, que a entidade não reunia os atributos que justificavam, ainda que abstratamente, sua intervenção. Não há como confundir nestes casos, eventual juízo de admissibilidade da intervenção com seu mérito. A dualidade, de resto é bem conhecida do processualista.

Outro critério para racionalizar a intervenção do *amicus curiae* é o do estabelecimento de limites para sua manifestação, inclusive no número de páginas. É algo que se dá, por exemplo, nos Estados Unidos, havendo iniciativas de petições em geral mais reduzidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Particularmente, a ideia não me agrada porque a multiplicidade e a complexidade de situações pode variar muito a ensejar, em conformidade, manifestações mais ou menos extensas. Não há soluções simples para questões complexas e elas não necessariamente caberão em uma dezena (ou menos) de páginas ou podem ser expressadas em determinado número de caracteres.

Ponto importante a ser considerado nesse mesmo contexto é sobre quem financia o *amicus curiae*? Essa é uma pergunta importante no âmbito da doutrina norte-americana e quem ganhando espaço no Brasil, ainda que em contextos diversos. Há algum interesse por trás de quem patrocina a intervenção do *amicus curiae*? É fundamental que se saiba disto para constatar a presença ou não do “interesse institucional”. Importa salientar, a propósito, que a existência de eventual financiamento não é e nem pode ser, por si só, fator apto para impedir a intervenção do *amicus curiae*, mas um, dentre outros fatores, que merecem ser considerados e mais bem pensados a respeito.

¹⁰. Assim, por exemplo, Eduardo Talamini, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 470. Também é o caso de Antonio do Passo Cabral, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 213/21 e de Tatiana Machado Alves, *Primeiras questões sobre o amicus curiae no novo Código de Processo Civil*, p. 107 referindo-se a ele como um “requisito implícito e derivado deste [representatividade adequada], referente à utilidade da manifestação”..

A dificuldade, em suma, que o tema apresenta é justamente o escoreito preenchimento do “interesse *institucional*” para distinguir as múltiplas intervenções de *amicus curiae* e sua dinâmica.

Por mais difícil que o assunto se mostre, parece-me que não há como recuar no sentido de passar a não se permitir mais a atuação de *amicus curiae*. Examiná-las caso a caso, distinguindo as intervenções virtuosas da perniciosas, sim; mas não impedi-las, generalizadamente, ou passar a estabelecer, também de modo genérico, critérios para minimizar sua atuação como se dá, por exemplo, com o entendimento crescente de que o *amicus curiae* não teria legitimidade recursal, a despeito da expressa previsão dos §§ 1º e 3º do art. 138 do CPC, ainda que se queira aplicar tais regras na sua mera textualidade¹¹.

Trata-se, isto sim, como sublinhei desde o início, de separar os múltiplos casos de intervenção com vistas a uma maior racionalização (não eliminação) de trabalho, valorizando o diálogo institucional também em juízo. Não só com a sociedade civil, mas também com outros setores do próprio Estado, cuja atuação como *amicus curiae*, aliás, é digna de nota, o que traz à mente distinção proposta por parcela da doutrina norte-americana entre *amicus curiae* privados e *amicus curiae* públicos.

4. Considerações finais

Este trabalho, ao querer homenagear a Professora Flávia Pereira Hill, quer ilustrar uma das múltiplos desafios que o instituto do *amicus curiae* enfrenta na atualidade.

Sua análise, contudo, é tanto mais concreta, real e abrangente na exata medida em que se tenha em consideração a importância central que o “Sistema Brasileiro de Precedentes” tem para o direito brasileiro da atualidade. Não apenas ao direito processual civil, importa sublinhar. Embora os precedentes sejam criados no ambiente processual — e, para tanto, a importância do papel ocupado pelo art. 138 do CPC, é indiscutível —, sua finalidade e sua razão de serem efeitos por todas as áreas do direito. O “precedente”, chame-o de tese, súmula ou quejandos, não necessariamente é de direito processual.

Para que o sistema funcione, como se espera e gere resultados desejáveis e aceitáveis de sua natural *observância*, a formação — e, em rigor, não só a formação, mas também sua aplicação, sua preservação, e superação — dos precedentes pressupõem um diálogo

¹¹. Trata-se de tema importantíssimo que não passou incólume no Muito prazer, *amicus curiae*: desvendando o enigma deste terceiro interveniente, p. 116/118, de autoria da homenageada.

absolutamente indispensável entre os diversos setores da sociedade civil e do Estado, porque, afinal, somos, de uma forma ou de outra, funções essenciais à administração da Justiça¹². E, como tais, é inegável que tenhamos algo para contribuir com a construção do direito a ser aplicado aos mais variados casos e também com os modos de sua construção.

Coerente, dado o propósito deste trabalho, conclui-lo com a reflexão final da homenageada quando voltou-se ao assunto no multirreferido artigo:

“Indagaram-nos, certa vez, se não deveríamos nos preocupar, então, com um eventual excesso de pedidos de intervenção de *amici curiae* nos processos judiciais daqui em diante. Ao que respondemos que melhor seria experimentarmos concretamente uma corrida aos tribunais por parte da sociedade civil, ávida por ter voz nas demandas complexas através da figura do *amicus curiae* — o que apenas demandará que o magistrado afira se e quem merecerá ingresso — do que perdermos a chance histórica de vivenciar a sociedade civil se apoderar de um protagonismo que é seu por direito em uma ‘democracia balzaquiana’.

Por tudo isso, saudemos esse terceiro interveniente, que ingressa na codificação processual, dizendo: ‘Muito prazer, meu amigo, sinta-se em casa, a corte é sua’.”¹³.

Bibliografia

ALVES, Tatiana Machado. Primeiras questões sobre o *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 256. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BECKER, Rodrigo Frantz. *Amicus curiae: teoria, prática e sugestões de aprimoramento*. Salvador: JusPodivm, 2025.

CABRAL, Antonio do Passo. *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 2016.

¹². Esta tem sido uma das minhas principais preocupações em trabalhos mais recentes e também em orientações de trabalhos de orientandos e orientadas minhas. Destaco, a propósito, a tese de doutorado defendida na PUC-SP, sob minha orientação, de Letícia Zuccolo Paschoal Daniel, A formação de súmulas pelos Tribunais Superiores a partir do CPC/2015 em 2021 e, mais recentemente, em 2025, a tese de Andressa Paula Senna Lísias, Repercussão geral e recursos repetitivos: a construção do precedente tributário no direito nacional. No vol. 2 do meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, volto-me especificamente ao assunto no n. 5 do Capítulo 1 da Parte II.

¹³. Muito prazer, *amicus curiae*: desvendando o enigma deste terceiro interveniente, p. 122.

DANIEL, Letícia Zuccolo Paschoal. A formação de súmulas pelos Tribunais Superiores a partir do CPC/2015. São Paulo: Faculdade de Direito da PUC-SP, 2021. Orientação: Cassio Scarpinella Bueno.

HILL, Flávia Pereira. Muito prazer, *amicus curiae*: desvendando o enigma desse terceiro interveniente. *Revista Brasileira de Direito Processual*, vol. 111. Belo Horizonte: Fórum, jul./set. 2020.

LÍSIAS, Andressa Paula Senna. Repercussão geral e recursos repetitivos: a construção do precedente tributário no direito nacional. São Paulo: Faculdade de Direito da PUC-SP, 2025. Orientação: Cassio Scarpinella Bueno.

MEDINA, Damares. *Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. *Amicus curiae no Código de Processo Civil de 2015: suas duas funções*. Londrina: Thoth, 2021.

MUNHOZ, Manoela Virmond. *A participação do amicus curiae: interesse, funções, regime jurídico e classificação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2026.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2026.

SULLA, João Antonio Barbieri. *Amicus curiae tridimensional: análise e perspectivas no novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2018.

TALAMINI, Eduardo. Comentários ao art. 138. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.) *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.